ACÓRDÃO - AC00 - 1879/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6574/2016
PROTOCOLO	: 1678796
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. PAULO ROBERTO SILVEIRA 2. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES.
INTERESSADOS	: 1. BRUNO DE LIMA BARBOSA 2. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO.
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – BALANÇO FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS – MUDANÇAS DE PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS EM FUNÇÃO DO PROCESSO DE CONVERGÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE RECURSOS TRANSFERIDOS CONSTANTE NA TABELA DETALHADA DOS REPASSES DO ESTADO E OS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – PRINCÍPIOS DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DOS REGISTROS DAS RECEITAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, que evidenciam o atendimento da legislação de regência, com exceção das impropriedades que sanadas e justificadas, insuficientes para causar vício e ocasionar a reprovação, considerando a fase de transição à época para as novas regras que permeiam o cenário contábil, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de**

Saúde de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Silveira**, Secretário Municipal de Saúde à época e a Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Paulo Roberto Silveira**, e a Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como responsáveis: Sr. **Paulo Roberto Silveira**[1], Secretário Municipal de Saúde à época e Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 14650/2018, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer PAR – GACS LLRP – 12944/2018, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 13831/2019.

Os gestores foram regularmente intimados devido às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico em seus relatórios, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018 através dos Termos de Intimação INT G.WNB - 13499 e 13498/2019 (fls. 1023-1024).

Pelo fato de os gestores não estarem com seus endereços atualizados nesta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou o envio de ofício a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul para que informe os dados cadastrais atuais, conforme despacho DSP – G. WNB – 45491/2019.

Seguidamente, houve a resposta sobre o endereço atualizado, assim como pedido de prorrogação de prazo para manifestação, o que foi deferido por este Conselheiro Relator, consoante despacho DSP – G.WNB – 19984/2021.

Os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 1054-1060) que foram objeto de **reanálise** pelo Corpo Técnico desta corte, concluindo a Divisão de Fiscalização de Saúde pelo **saneamento com ressalva** dos achados apontados anteriormente, consoante Análise ANA - DFS - 10708/2021.

A Auditoria do Tribunal e o Ministério Público de Contas, opinaram pela ratificação da irregularidade nas contas, conforme os Pareceres PAR – GACS LLRP – 1443/2022 e PAR – 2ªPRC – 8927/2022, respectivamente.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 447/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 4.024.875,20.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		4.024.875,20
(+) Créditos Suplementares	-	2.534.842,20
(-) Anulações das Dotações	-	1.592.310,10
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	412.307,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.379.714,30**

Fonte: Peça 57, (fl. 980).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	1.276.142,93
(-) Despesa Empenhada	-	4.779.867,43

(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(3.503.724,50)**

Fonte: Peça 57, (fls.981-982).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 3.503.724,50, o qual foi parcialmente compensado através das Transferências Financeiras Recebidas de R$ 3.146.571,47 (fl. 983) e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior no valor de R$ 8.528,50.

Muito embora tenha restado uma diferença pequena a ser compensada, o orçamento do fundo está englobado no orçamento geral do município, convergindo para a compensação total do déficit, em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		219.184,00
(-) Restos a Pagar processados	-	164.128,31
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**55.055,69**

Fonte: Peça 07, (fls. 31) e peça 17 (fl. 53).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo representado pelo superávit financeiro de R$ 55.055,69, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão anualmente em Ações e

Serviços Públicos de Saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 concede ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual listado abaixo, cujo resultado foi obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	14.511.225,01	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%)	2.176.683,75	15,00
Despesas aplicadas	**3.503.755,57**	**24,15**

Fonte: Peça 54, (fls. 956-957).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **24,15%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório de análise da Divisão Especializada de Saúde e os Pareceres emitidos pela Auditoria do Tribunal

e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados nos Termos de Intimação acima mencionados e carrearam aos autos documentos e justificativas que sanaram as impropriedades, passamos ao exame dos destaques juntamente com suas ressalvas e recomendações:

2.5.1 – Relativo à **divergência nos registros contábeis do Balanço Financeiro**, onde os valores registrados nos Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários na coluna do exercício anterior do Anexo 13 (Balanço Financeiro – peça n. 7), respectivamente, nos valores de R$ 415.885,77 e de R$ 270.720,39, não conferem com os lançados no Anexo 13 do exercício de 2014 (TC 7338/2015), respectivamente, nos valores de R$ 9.602.727,95 e R$ 9.457.562,57.

Esclarece o gestor (fls. 1058-1059) que: "...a divergência inicialmente apontada decorreu da alteração dos critérios contábeis para o registro dos restos a pagar, bem como apresenta quadro explicativo (fl.1058)".

A Divisão de Saúde considerou (fl. 1065) que em razão das mudanças de práticas contábeis adotadas em função do processo de convergência das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, a este item cabe ressalva.

Acompanho este posicionamento da Divisão, pois foi uma fase de transição para as novas regras que permeiam o cenário contábil, bem como, não causa vício na prestação de contas, entendendo caber **recomendação** para que os gestores se adequem aos novos modelos para as próximas prestações de contas.

2.5.2 – Sobre a **ausência da publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa**, o gestor encaminhou o comprovante de publicação (fl. 160), em consonância com o Balanço Financeiro, sanando a impropriedade.

2.5.3 – Referente à **divergência de registro contábil** apontada pela Auditoria às fls. 998-997, sobre os valores de recursos financeiros transferidos para o Fundo de Saúde constante na tabela detalhada dos repasses do Estado, extraída do site www.saude.ms.gov.br, notadamente não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), o gestor pontua que (fl. 1057):

> "... por tratar-se de uma nova conta não identificada em dezembro de 2015, o lançamento da receita ocorreu em janeiro de 2016, mas que todas as receitas ingressadas constam no Anexo 10 – Comparativo da Receita, e consequentemente nas Variações Patrimoniais Ativas e influenciando no Resultado Patrimonial do Exercício, bem como apresenta quadro explicativo".

A Divisão Especializada de Saúde considera que (fl. 1066): "...pode ocorrer tais divergência ocasionadas pelos princípios de caixa e de competência para o registro das receitas, portanto, objeto de notas explicativas, o que não ocorreu no caso concreto, ensejando ressalva".

Assim como a Auditoria do Tribunal, diante das alegações dos gestores, também concluiu pela ressalva neste ponto, pois o fato se deu diante dos princípios de caixa e de competência para a realização dos registros das receitas (fl. 1073).

Assiste razão à Divisão e à Auditoria, e acolho seus posicionamentos, concluindo pela regularidade com **ressalva** neste item.

2.5.4 – Cabe ressaltar a **recomendação** para que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são partes integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora parte do corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este Conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que vicie a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Divisão Especializada de Saúde e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Silveira**, Secretário Municipal de Saúde à época e a Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Paulo Roberto Silveira**, CPF: 761.280.089-68, e a Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF: 312.512.261-91, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação aos ordenadores de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator